

## VALÉRIA BORBA É RECONDUZIDA AO CARGO DE PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ



A procuradora Valéria Borba representa o Ministério Público de Contas em sessão deliberativa do TCE-PR. Foto: Wagner Araújo/Divulgação TCE-PR.

Mediante o Decreto nº 10.704/2022, o Governador do Estado Carlos Massa Ratinho Junior nomeou a Procuradora Valéria Borba para o cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) para o

biênio 2022-2024, função que ocupa desde 2020.

Membro decana do órgão ministerial, Valéria Borba participou do processo eleitoral interno do MPC-PR, tendo sido

a mais votada com cinco votos. A eleição foi realizada em 18 de março com a participação de todos os Membros da carreira de Procurador de Contas.

Consoante dispõe o art. 128, § 3.º da Constituição Federal de 1988, cabe ao Governador do Estado indicar o Procurador-Geral do MPC-PR dentre os nomes que integram a lista triplíce formada pelos integrantes da carreira do Ministério Público de Contas.

### Procurador-Geral

O Procurador-Geral exerce a função de chefia do Ministério Público de Contas, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo o responsável pela gestão administrativa e pela representação do órgão.

### Procuradora Valéria Borba

Natural de Paranaguá, cidade localizada no litoral do Estado, Valéria Borba possui bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Em 1994 tornou-se Procuradora do Ministério Público de Contas do Paraná (Decreto 3.647, de 14/06/1994). Durante o biênio 2013-2014 integrou o Conselho Superior do MPC-PR e exerceu o cargo de Procuradora-Geral durante a gestão 2020-2022.

## ABERTA A CHAMADA DE ARTIGOS PARA A 16ª EDIÇÃO DA REVISTA DO MPC-PR

O Centro de Estudos do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) informa que está aberta a chamada de artigos científicos para a edição de número 16 (volume 9) da Revista do MPC-PR, prevista para ser publicada no primeiro semestre deste ano. O prazo final para a submissão de artigos é 15 de maio.

A linha editorial da Revista é centrada no Controle Externo da Administração Pública. Dessa forma, serão aceitos para publicação artigos alinhados às disciplinas de direito administrativo, direito constitucional, direito financeiro, direito econômico, políticas públicas, planejamento.

Podem participar graduandos e bacharéis em Direito, bem como de estudantes de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Os artigos serão submetidos à dupla revisão cega por pares (double blind peer review), de modo que a publicação estará condicionada à aprovação pelos avaliadores.

Os artigos deverão ser submetidos diretamente no site da Revista, no campo “Enviar Submissão”. Para tanto, basta fazer simples cadastro no site e seguir as etapas que serão indicadas.

As “Diretrizes para Autores” podem ser acessadas na página: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/information/authors>.

Para o esclarecimento de dúvidas, é possível enviar e-mail para a Revista do MPC-PR ([revista@mpc.pr.gov.br](mailto:revista@mpc.pr.gov.br)) ou diretamente para o Editor-Chefe ([saulo.pivetta@tce.pr.gov.br](mailto:saulo.pivetta@tce.pr.gov.br)).

Você também pode acessar todas as edições da publicação clicando aqui.

### Revista MPC-PR

A Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná nasceu de uma iniciativa de integrar e promover o desenvolvimento de ações e estudos no âmbito do controle da Administração Pública, sob o múltiplo enfoque da missão constitucional que é deferida ao Ministério Público brasileiro e aos seus ramos, bem como à pesquisa acadêmica multidisciplinar afeta ao vasto campo do Direito Público.

Intenciona-se fomentar o debate não só sob o prisma jurídico, mas também buscar no campo econômico, social, contábil, filosófico, administrativo e político leituras atuais, multidisciplinares e provocativas acerca do Estado brasileiro, planejamento e políticas públicas.

# APÓS PARECER DO MPC-PR, TCE MULTA PREFEITA DE TAMARANA E INSTAURA TOMADA DE CONTAS

O Município de Tamarana deve se abster de efetuar nova prorrogação dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 03/2021. Essa foi a decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), ao julgar procedente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o que viola o artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Conforme consta nos autos, o Pregão Eletrônico nº 03/2021 tinha como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de serviços médicos, agente administrativo e serviços gerais para conservação e manutenção (limpeza), por prazo determinado de 180 dias, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19.

## Instrução do Processo

A medida cautelar, anteriormente concedida pelo Despacho nº 379/21, foi revogada por conta de Recurso de Agravo protocolado pelo Município, que evidenciou a efetiva materialização dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 03/2021.

Na sequência, os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a qual verificou que o Município não elaborou planilhas de descrição do objeto contendo a indicação precisa da composição dos custos unitários referente ao serviço contratado. Tal fato impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe, inviabilizando a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado e

comprometendo o planejamento da licitação e contrato a ser firmado. Por fim, concluiu seu opinativo pela parcial procedência da Representação, com aplicação de multa e expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), conforme Parecer nº 395/21, discorreu acerca do quadro de cargos do Município, visto que contempla apenas um médico efetivo, de modo que maior parte dos serviços médicos prestados são realizados por meio de empresa especializada na intermediação de mão de obra, praticando terceirização e quarteirização de serviços. Destaca, ainda, que a quarteirização indevida de serviços ocorre em razão da insuficiência e elevado percentual de vagas não providas no quadro específico de servidores de saúde, ao passo que existe um expressivo quantitativo de profissionais prestando serviços ao Município de Tamarana por meio de pessoas jurídicas com vínculos terceirizados.

Por estes motivos, o MPC-PR acompanhou a conclusão da unidade técnica pela parcial procedência da Representação, tendo em vista a flagrante infração do artigo 7º, §2º inciso II da Lei de Licitações. Sugeriu a aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 à Prefeita Municipal, e emissão de determinações ao Município para que se abstenha de promover as renovações e prorrogações contratuais; se abstenha de recrutar profissionais de saúde por meio de interpostas empresas; e edite Lei regulamentando o Sistema Municipal de Auditoria do SUS.

Ao final, propugnou pela instauração de procedimento próprio de

fiscalização, a fim de que seja aferida a legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana para contratação de profissionais de saúde, bem como aferição da regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde. Igualmente, o órgão ministerial opinou pela ciência dos fatos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) e também pela liberação de acesso aos autos ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual, para que avaliem, dentro de suas esferas de atuação, a oportunidade de adoção de providências cabíveis em relação às irregularidades noticiadas nos autos.

## Decisão

Em sede de julgamento, mediante o Acórdão nº 317/22, conforme voto do relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restaram evidentes as irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 03/2021, de modo que o Pleno julgou pela procedência da Representação, com aplicação de multa à Prefeita Municipal, e expedição de determinação ao Município nos termos propostos pela CGM e MPC-PR.

Quanto aos demais aspectos apontados pelo órgão ministerial, informa o relator que foram tomadas as devidas cautelas no sentido de dar imediata ciência às unidades competentes, as quais providenciaram as devidas anotações destinadas a apurar, no momento oportuno, todo o quadro fático apresentado. Ainda, diante da gravidade do panorama delineado pelo MPC-PR, o Pleno determinou a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária.



Vista aérea do Município de Tamarana. Foto: Divulgação.

# TCE-PR NEGA REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ



Vista de Paranaguá, no Litoral do Estado, o primeiro município do Paraná. Foto: Prefeitura de Paranaguá/Divulgação.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) negou o registro do ato de inativação concedido pela Paranaguá Previdência à uma servidora do Município ocupante do cargo de professora. O julgamento pela ilegalidade do ato se deu em razão de irregularidades verificadas na regra de transição aplicada no ato da referida aposentadoria, uma vez que a segurada não se enquadra na regra do art. 6º da Emenda Complementar nº 41/2003.

Conforme os documentos apresentados, a servidora inicialmente foi contratada pelo Município em regime celetista, tendo migrado de regime jurídico apenas em 2006, com a Lei Complementar Municipal 46/2006, e afiliando-se ao Regime Próprio em 2007, com a Lei Complementar 53/2006.

Ocorre que a inativação pela Paranaguá Previdência foi concedida com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual estabelece como data limite para ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003.

## Instrução do Processo

Na fase instrutiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

(CAGE) sugeriu a realização de diligência à entidade previdenciária, a fim de que fossem esclarecidas as irregularidades referentes a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, e incompatibilidade dos dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) com a documentação apresentada nos autos.

A entidade previdenciária apresentou reposta, informando que realizou as retificações necessárias no SIAP e iria alterar o fundamento legal da regra aplicada as aposentadorias.

Instada a se manifestar, Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela negativa do registro de aposentadoria, uma vez que a servidora ingressou no regime estatutário posteriormente à data limite prevista na EC nº 41/2003, não sendo possível aplicar tal dispositivo no caso em questão. Esse é o entendimento do TCE-PR sobre o tema, o qual está fixado no Prejulgado nº 28 (Acórdão nº 541/20).

Para o Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) restou incontroverso a impossibilidade da inativação pelo fundamento legal utilizado pela entidade previdenciária. Defendeu que a fórmula de cálculo aplicável aos proventos da segurada é aquela prevista no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, cuja metodologia de apuração - média dos 80% maiores salários de contribuição - leva em consideração todas as verbas de natureza remuneratória sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, o MPC-PR opinou pela negativa do registro do ato de inativação, sem prejuízo de oferecer à segurada e a Paranaguá Previdência a oportunidade

de, na fase recursal ou em contraditório, demonstrar o regular provimento de cargo público mediante concurso, e o direito de a servidora optar pelo retorno à atividade, recebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência. Propôs, ainda, que fosse determinada a intimação da entidade para que, no prazo de 15 dias, adotasse as providências necessárias.

## Decisão

Em sede de julgamento, o relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou as manifestações uniformes da CGM e MPC-PR, no sentido de que não houve a migração de regime jurídico em lapso temporal anterior ao estabelecido pela LC nº 53/2006, de modo que votou pela ilegalidade do ato de aposentadoria em questão, com a negativa de seu registro.

Adotando em parte as sugestões do órgão ministerial, o relator determinou a intimação da Paranaguá Previdência para que realizasse a intimação da interessada, concedendo-lhe a opção de se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade - sendo que na hipótese de optar pela aposentadoria, que a entidade proceda à alteração do ato, promovendo a indicação correta do fundamento legal, bem o cálculo dos proventos, seguindo-se a média de contribuições, conforme determina a Lei Municipal nº 53/2006.

Mediante petição intermediária, a Paranaguá Previdência comunicou a Corte de Contas que foram ofertadas as duas opções à servidora, dentre as quais optou por retornar à atividade.

## EM RECURSO, EX-PREFEITO DE CARLÓPOLIS TEM MULTA AFASTADA

Acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) afastou a multa no valor de R\$ 25.400,00 aplicada ao ex-prefeito de Carlópolis, Carlos Alberto Saubier de Andrade (gestão 2011-2012). Tal decisão se deu no processo que julgou procedente o Pedido de Rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1801/19.

Na decisão original, mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 3348/19, transitado em julgado em 3 de dezembro de 2021, a Segunda Câmara julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em virtude de irregularidades verificadas na contratação da dupla João Bosco e Vinícius para a realização da 8ª Edição do FrutFest no Município de Carlópolis, em 2012.

Mediante ato recursal, o ex-gestor apresentou documentos novos destinados a evidenciar que a contratação realizada pelo Município foi regular, uma vez que os preços fixados ocorreram de acordo com o preço praticado no mercado na época da contratação, de modo que não haveria causado dano ao erário. Destacou que ao realizar nova pesquisa mais acurada, para aferir qual o valor de mercado praticado no ano de 2012 para a

contratação do show da dupla sertaneja, descobriu-se que o valor na época era superior ao apontado nos autos, conforme notícias jornalísticas da época e extratos de contratos firmados pelos artistas com diversos Municípios paulistas e catarinenses.

Por fim, o requerente solicitou, com base nos fatos demonstrados, que seja considerada a regularidade dos valores praticados na contratação, reconhecendo a não ocorrência de dano ao erário e, por consequência, o afastamento da multa aplicada no percentual de 20% calculado sobre a diferença entre o valor pago e o valor do contrato apurado (R\$ 25.400,00).

#### **Instrução do Processo**

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela improcedência do Pedido de Revisão e, por conseguinte, manutenção da decisão original. Para a unidade técnica cabia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, não havendo possibilidade de se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos. Considerou, ainda, que a apresentação de uma pesquisa com valores mais altos não demonstra que não havia valores mais baixos, como de fato restou comprovado durante a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, concordou parcialmente com a unidade técnica no que diz respeito à tempestividade da apresentação de tais

pesquisas pelo ex-Prefeito, de modo que os argumentos poderiam ter sido apresentados no momento da instrução da Tomada de Contas Extraordinária, ou quando da interposição do Recurso de Revista. Contudo, observou que neste caso cabe a aplicação do entendimento fixado pelo Prejulgado nº 4 do TCE-PR, no qual configura-se novo elemento de prova o documento que deveria ser produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Mediante o Parecer nº 936/21, o MPC-PR concluiu seu opinativo pela procedência do Pedido de Rescisão, haja vista a apresentação de documento desconhecido pela Corte de Contas no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, o qual demonstra que

havia uma situação existente que por algum motivo não veio ao conhecimento do TCE-PR antes de proferida a decisão.

#### **Decisão**

Em sede de julgamento, por meio do Acórdão nº 131/22, o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o opinativo ministerial, em razão da demonstração documental de que os valores praticados se encontravam de acordo. Dessa forma, votou pela procedência do Pedido de Rescisão e afastamento da multa referente ao item 3 contido na decisão do Acórdão nº 1801/19, mantendo-se intactos os demais pontos.



Município de Carlópolis, no Norte Pioneiro, é conhecido por suas praias nas margens do Rio Paranapanema. Foto: Divulgação.

## **TCE JULGA REGULARES AS ADMISSÕES DE PESSOAL FEITAS PELO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**



Vista aérea de Pontal do Paraná, município do litoral paranaense. Foto: Divulgação.

O Município de Pontal do Paraná deve se abster de nomear candidatos além do número de vagas autorizadas nos editais de concursos públicos. Essa é a recomendação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR)

ao julgar regulares as admissões feitas mediante Concurso Público, regulamentados pelo Edital nº 1/2015, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade.

Conforme Acórdão nº 2803/21, o relator do processo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou que o Município observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às bases da admissão e que apresente nos próximos certames de admissão de pessoal os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, §2º e os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos, nos termos do artigo 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da respectiva Instrução Normativa.

#### **Instrução do Processo**

Durante a instrução dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR) opinaram por realização de diligência ao ente municipal, a fim de obter alguns esclarecimentos.

Em atendimento a solicitação, o

Município de Pontal do Paraná informou que o referido Concurso Público foi homologado em 17 de setembro de 2015, de modo que a convocação dos servidores se deu conforme a necessidade de nomeações que foram surgindo. Destacou que em agosto de 2016 iniciou-se o período eleitoral, havendo maior necessidade de nomeação de novos servidores para garantir a execução dos serviços públicos. Amparado pela tese definida no Recurso Extraordinário nº 598.099 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que “o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”, a municipalidade procedeu às nomeações durante o período eleitoral, fato que ensejou o questionamento judicial por meio do processo de Ação Popular nº 0003033-36.2016.8.16.0189. A decisão judicial liminar convalidou as nomeações dos aprovados e o autor do

processo requereu a desistência da demanda.

Alegou que nos demais momentos, antes de julho de 2016 e a partir de janeiro de 2017, as nomeações ocorreram com base na necessidade justificada de cada Secretaria Municipal, sempre em respeito ao número de cargos existentes e em atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o Município nunca excedeu o limite de gastos com pessoal.

Em nova manifestação, a CAGE verificou que conforme os Relatórios de Gestão Fiscal do ente municipal no momento das admissões - que seriam dezembro/2015 a outubro/2017 - os índices de gastos com pessoal variaram de 44,83% a 44,85% da RCL, se mantendo abaixo do limite de alerta fixado pela LRF. Diante disso, concluiu pela regularidade das nomeações, com a expedição de determinações ao Município.

Por meio do Parecer nº 615/21, o MPC-PR acompanhou o opinativo da unidade técnica ao concluir que a municipalidade juntou os documentos hábeis a comprovar que as nomeações não excederam o número de vagas previstas na legislação municipal de regência. Por fim, sugeriu a expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que se abstenha de nomear candidatos além do número de vagas autorizadas nos editais de concursos públicos.

#### **Decisão**

Em sede de julgamento, conforme decisão expressa no Acórdão nº 2803/21, o relator votou pelo registro dos atos de admissão realizados pelo Município de Pontal do Paraná, com a expedição de determinações e recomendação, a fim de que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**

**Procuradora-Geral** Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski  
**3ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Secretário-Geral** Willian Gregor Michels **Assessoria de Comunicação** Giovanna Menezes Faria e Mykaella Ribeiro Mello **Contato MPC** faleconosco@mpc.pr.gov.br / comunicacao@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salette, s/n. — Centro Cívico.

**Site:** [www.mpc.pr.gov.br](http://www.mpc.pr.gov.br) | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná